

A VISÃO CONTEMPORÂNEA DA FAMÍLIA: UM ESTUDO ACERCA DA UNIÃO POLIAFETIVA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DESSE INSTITUTO ATRAVÉS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Poliana da Cruz Fernandes¹

Anderson Araújo de Medeiros²

RESUMO

A família sempre foi vista de maneira patriarcal e hierarquizada, sendo regulamentada exclusivamente pelo casamento. Porém, com o passar do tempo, esse modelo de família foi se modificando, gerando assim a necessidade de criar novos institutos de família. Recentemente, o mais novo modelo familiar a ser reconhecido é a União Poliafetiva, que consiste na possibilidade de uma união estável formada por três ou mais pessoas. Nesse contexto, o presente estudo consiste em analisar a União Poliafetiva, com base nos princípios constitucionais, bem como, discorrer sobre a evolução do conceito de família, até chegar aos diversos modelos de constituição familiar existentes atualmente em nossa sociedade.

Palavras-chave: União Poliafetiva, Família, Princípios.

A VISION OF CONTEMPORARY FAMILY: A STUDY ABOUT THE UNION AND POLIAFETIVA THE POSSIBILITY OF SUCH RECOGNITION THROUGH INSTITUTE OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

ABSTRACT

The Family has always been seen in a patriarchal and hierarchical way. Being regulated only by marriage. However, with the passage time, this family model has been changing, thus generating the need to create new family institutes. Recently, the newer family model to be acknowledged was the polygamous union, which consists in the possibility of a stable union formed by three or more people. In this context, this study consists in analyze the polygamous union, using the constitutional principles as base, and also discuss the evolution of the concept of family until the present day, where we have many different family constitution existing in our society.

Keywords: Polygamous Union, Family, Principles.

¹ Graduando em Direito pela UNI-RN. Estagiária da Defensoria Pública Estadual. Graduada em Administração de Empresas pela FARN (2009). E-mail: polianafernandesnhc@yahoo.com.br

² Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. E-mail: andersonrnadv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias passou por diversas mudanças políticas, econômicas e sociais ocorridas em todo o mundo ocidental, inclusive no Brasil. Isso aconteceu porque a família tem seu conceito modificado de acordo com as transformações de costumes, valores e ideais da sociedade, de tal forma que atualmente, o seu conceito é completamente diferente do conceito de família existente no Direito Romano, por exemplo.

Até pouco tempo a família era constituída apenas através do casamento entre homem e mulher, onde o homem exercia sua preponderância sobre a mulher, que por sua vez, não possuía direitos perante a sociedade, tendo como única função as obrigações domésticas.

Em decorrência destas mudanças sociais, novos modelos de famílias vêm se desenvolvendo, baseados na semelhança de uns em relação aos outros, fazendo com que essas convivências se convertam em entidades familiares, formando assim um conceito plural de família que foi reconhecido no Brasil, pela Constituição Federal de 1988.

Recentemente, o mais novo modelo familiar a ser reconhecido é a união poliafetiva, que consiste na possibilidade de uma união estável formada por três ou mais pessoas. A união poliafetiva ganhou repercussão no mundo jurídico e nos meios de comunicação após a lavratura de um contrato de união estável entre um homem e duas mulheres na cidade de Tupã, no interior de São Paulo/SP.

Nessa perspectiva, o presente artigo consiste em analisar a união poliafetiva, com base nos princípios constitucionais, a fim de discutir a possibilidade do reconhecimento dessa nova configuração familiar. Além disso, discorrer, de forma sucinta, sobre a evolução do conceito de família, até chegar aos diversos modelos de constituição familiar existentes atualmente em nossa sociedade.

Nesse íterim, o segundo capítulo apresenta os aspectos históricos da família, o terceiro capítulo aborda sua evolução legislativa, analisando o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, o quarto capítulo expõe os princípios norteadores do direito das famílias, o quinto capítulo discorre sobre as diversas formas de entidades familiares, o sexto capítulo apresenta o cerne do estudo, que é a família poliafetiva, avaliando-se o instituto da monogamia, juntamente com a possibilidade de reconhecimento ou não dessa entidade. Por fim, no sétimo capítulo, são apresentadas as conclusões desta pesquisa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

2.1 CONCEITO

A noção de família tem variado através dos tempos e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas.

No direito romano, a família significava um grupo de pessoas ligadas pelo sangue ou por estarem sujeitas a uma mesma autoridade, o *pater família*. Atualmente, o vocábulo família em sentido amplo, pode ser definido como um conjunto de pessoas ligadas por vínculo da consangüinidade, ou seja, os descendentes de um tronco comum. Numa acepção um pouco mais limitada, a família abrange o casal e seus filhos legítimos, legitimados ou adotivos (WALD, 2004).

Gonçalves (2009, p. 1) enfatiza que, “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

A família é uma comunidade natural constituída por indivíduos ligados por laços sanguíneos ou por afinidade. Os laços sanguíneos resultam da descendência. A afinidade acontece com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se juntam à entidade familiar pelo casamento.

No decorrer dos anos, esta comunidade familiar percebeu a necessidade de estabelecer regras para se organizar, então, foi criado o Direito de Família para regulamentar as relações familiares e solucionar os conflitos originários dela.

É possível observar que com a evolução da humanidade, a ideia de família vem sofrendo consideráveis modificações, entretanto, sua importância social continua inalterada, pois a família é a primeira manifestação de sentimento e interesse entre os indivíduos.

2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

No Direito Romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. Entende-se por família, em Roma, segundo Filardi (1999) “o conjunto de pessoas colocadas sob o poder do pater que, no caso, não tem o significado atual do pai, mas de chefe”.

A mulher romana era completamente submissa à autoridade do marido, podia ser rejeitada pelo mesmo por ato unilateral e, além disso, não tinha direitos próprios. O *pater*

familias, por sua vez, tinha poder sobre os filhos, podia impor-lhes castigos e penas corporais, vendê-los e até mesmo tirar-lhes a vida.

O grupo familiar era de responsabilidade do *pater* que desenvolvia uma jurisdição semelhante a estatal, permitida pelo próprio direito romano. O Estado de Roma quase não interferia no ambiente doméstico. A família neste momento histórico, “era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, simultaneamente” (GONÇALVES, 2009, p. 15).

Filardi (1999, p. 64) destaca que “o *pater familias* era, ao mesmo tempo, sacerdote, dirigente e magistrado”, pois comandava o culto religioso doméstico, protegia o patrimônio da família e decidia sobre os problemas de todos que estavam sob sua dependência.

As pessoas da família romana eram ligadas por um laço mais forte que o nascimento – a religião doméstica e o culto dos antepassados. Era sempre preciso que um descendente homem continuasse o culto familiar, por isso era obrigatório ter filhos para se prolongar os cultos religiosos, mas não bastava gerar um filho, era preciso que este fosse fruto de um casamento religioso. Por isso a importância do instituto da adoção, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue.

Coulanges apud VENOSA (2005) faz referência ao fato de que ao estudar a família romana, “fica evidente que o afeto nunca foi uma de suas características, enquanto que a autoridade do homem sobre a mulher e os filhos foi seu principal fundamento”.

Com o advento do Império, a severidade das regras começou a ser amenizada, influenciada principalmente pelo cristianismo. A denominação do *Pater familias* foi sendo absorvida pelo Estado, que passou a determinar as normas de convivência e relacionamento no seio familiar.

É possível perceber que o Direito Romano marcou de maneira significativa o Direito de Família. É nos romanos que se encontra a referência de organização familiar, é nele que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia, mesmo com todas as evoluções e transformações.

2.3 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

Durante a Idade Média os vínculos familiares regiam-se tão somente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.

De acordo com Wald (2004, p. 12):

O matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em

relação aos infiéis, cujo casamento não reveste o caráter sagrado do casamento católico.

Nas palavras de Pereira (2002, p. 18) “O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”.

Diferente dos romanos, os canonistas não aceitavam a dissolução do casamento, pois consideravam este vínculo um sacramento, não podendo o homem romper a união realizada por Deus.

É importante mencionar, a divergência básica entre a ideia católica do casamento e a ideia medieval. Para a igreja o matrimônio dependia do simples consenso das partes, enquanto que para a sociedade medieval, o matrimônio era um ato de influência econômica e política, onde deveria ser exigido o consenso dos nubentes e a concordância das famílias a que pertenciam.

O direito canônico, além de instituir a indissolubilidade do matrimônio, estabeleceu ideias e princípios fundamentais da teoria das nulidades do casamento, sendo incorporada com modificações pelas leis civis de países ocidentais ainda em vigor. É possível constatar que, tanto na concepção católica quanto na concepção medieval, a característica da família romana foi mantida.

É claro que nas duas concepções, a autoridade do chefe não se equipara ao grande poder que tinha o *pater familias* romano, mas a superioridade e a importância do chefe de família continuaram para a organização do grupo familiar, mantendo, assim, o modelo patriarcal.

O direito canônico não aceitava o divórcio. Porém, foi com sua evolução que se constituiu a regulamentação de separação de corpos e de patrimônios, que extingue a sociedade conjugal, sem dissolver o vínculo matrimonial. Essa separação de corpos só era admitida em casos excepcionais como, por exemplo, a heresia e o adultério (WALD, 2004).

Com a Reforma Protestante, o caráter sagrado e a indissolubilidade do casamento passaram a ser discutidos, pois os protestantes defendiam que o casamento tratava-se de um contrato natural, onde deveria decorrer e terminar com a vontade dos cônjuges. Em resposta a reação dos protestantes, a igreja católica criou o Concílio de Trento, onde este reformou solenemente o caráter sacramental do casamento e o caracterizou como ato solene, devendo ser precedido de publicidade presenciado por testemunhas.

Essas características continuaram até os dias atuais e foram estabelecidas como exigência da legislação civil para validade do casamento.

2.4 A FAMÍLIA DA PÓS-MODERNIDADE

Esse modelo teve início a partir do século XIX e foi sucedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, quando, naquela época o mundo vivia em constante processo de crise e renovação.

Com a Revolução Industrial, houve a necessidade de aumentar a mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. (DIAS, 2013, p. 28).

A Revolução Francesa trouxe consigo os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, permitindo a existência de novos modelos de família.

De acordo com Rodrigo da Cunha (2003, p. 31), a evolução da estrutura jurídica familiar desencadeou-se a partir da evolução científica, dos movimentos sociais e o crescente fenômeno da globalização. Para ele essas profundas mudanças possui suas raízes atreladas a alguns acontecimentos como: à Revolução Industrial, à redivisão do trabalho e à Revolução Francesa, tendo como ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Nesse passo, desse avanço tecnológico, científico e cultural, decorre, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de territórios e línguas (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 38).

A partir desse momento, a família passou a seguir rumos próprios, sofrendo modificações para se adequar a realidade, deixando de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo. O modelo atual, já não é mais o do autoritarismo, nem aquele formado exclusivamente pelo matrimônio, mas sim o que se funde pelos vínculos da afetividade e que busca, sobretudo, a felicidade.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA FAMÍLIA

3.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 manifestou um direito mais voltado para o ambiente social familiar do que para os ambientes sociais da nação, pois manteve num Estado leigo, uma técnica canônica e, numa sociedade evoluída do século XX, o privatismo doméstico e o patriarcalismo conservador do direito das Ordenações (WALD, 2004).

Nesse período, a família patriarcal era colocada como pilar essencial da legislação, podendo ser observado, na indissolubilidade do casamento e na capacidade relativa da mulher. O Código Civil de 1916 retratava o marido como único chefe da família e à mulher era concedida apenas a função doméstica, sem qualquer poder para decidir.

Fachin (2003) enfatiza que, “o sistema adotado pelo Código Civil de 1916 tratava de um sistema fechado que abordava apenas disposições que favoreciam a classe dominante”.

A sociedade dessa época mantinha-se conservadora e muito preconceituosa. As pessoas que conviviam em união não-matrimonializada, eram alvo de hostilidade, assim como, os filhos nascidos dessa relação. O código separava filhos legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos, alterando as formas de sucessão de cada um.

É possível constatar que o referido código, retratava a família moderna como sendo patriarcal, monogâmica e matrimonial, uma vez que só era reconhecida como família a advinda do casamento. Com o progresso da própria sociedade a noção moderna de família vai se transformando, e por isso, leis posteriores ao Código Civil de 1916 vão modificando os direitos das famílias.

3.2 A FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como dito em linhas anteriores, o Código Civil de 1916 e as leis seguintes, em vigor no século passado, regulamentavam a família exclusivamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada. Com o passar do tempo, novos elementos estariam compondo as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

A Constituição Federal de 1988 representou o marco legislativo da família contemporânea, trazendo para o seio familiar princípios e direitos conquistados pela sociedade, como a garantia da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família.

A Constituição inovou ao reconhecer como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, não necessariamente instituído de um casamento formal, mas fruto de uma união estável, protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º, CF).

O dispositivo constitucional também menciona “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (artigo 226, § 4º, CF), reafirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (artigo 226, § 5º, CF) e estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem qualquer designação discriminatória.

Ao igualar o filho obtido por adoção aos filhos de sangue, admitir como entidade familiar a união derivada do companheirismo, denominada de união estável e proporcionar a igualdade entre os cônjuges, a Carta Magna foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a romper o modelo patriarcal e reconhecer o afeto como forma de constituição familiar, não havendo distinção entre os laços decorrentes do casamento ou de sangue.

Sob essa expectativa de democratização, Fachin (2003) diz que a Constituição Federal de 1988 “recolheu ao direito o mundo dos fatos”, ao estender o conceito de família, reconhecendo ao lado da família matrimonial, a união estável e a família monoparental como entidades familiares.

A família é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico de implementar medidas necessárias e indispensáveis a constituição e desenvolvimento das famílias (GAMA, 2005, p. 323).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que o texto constitucional modificou de forma significativa o conceito de família, vez que consagrou o pluralismo familiar, abrigando os mais diversos arranjos familiares baseados na afetividade de seus integrantes, independente de sua forma de instituição.

3.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O novo Código Civil Brasileiro de 2002 ampliou o conceito de família e reuniu em si assuntos que antes eram discutidos por leis esparsas, como por exemplo, a união estável, bem

de família, separação judicial e divórcio. O Novo Código inovou ao tratar de assuntos como, a não obrigatoriedade de exclusão do sobrenome do cônjuge do nome da mulher, a substituição da expressão pátrio poder por poder familiar; modificou alguns aspectos com relação do direito à alimentos, foi regulamentada a união estável em livro destinado a ela, dentre outros, com o propósito de adequar a legislação civil ao previsto na CF de 1988.

No Código Civil, houve a *repersonalização* e a *despatrimonialização* do Direito de família, pois atualmente busca-se primeiro a valorização do ser humano, sua dignidade, diferente do que ocorria no Código Civil de 1916 que era um Código essencialmente patrimonialista, ou seja, a preocupação era primeira com o patrimônio, o *ter* em detrimento do *ser* (PEREIRA, 2004, p. 28).

Contudo, o Código Civil de 2002 não conseguiu agradar a todos. Dias (2007, p. 21), em crítica a esta codificação, estabelece que, o legislador não reuniu assuntos já latentes em doutrinas e jurisprudências da época, como a guarda compartilhada, a filiação socioafetiva, e os diferentes modelos de entidades familiares existentes hoje, como a união homoafetiva, a família parental, anaparental, entre outras.

Portanto, é possível destacar que o Código Civil veio apenas regulamentar as normas constitucionais que traçaram o perfil do conceito atual de família, o qual é reconhecido pelo pluralismo e como forma de efetivar a dignidade humana.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares (LISBOA, 2002, p. 40).

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (DIAS, 2013, p. 65).

Maria Helena Diniz (2009, p. 07), afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana compõe a base da comunidade familiar, assegurando o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.

Com base nos conceitos supra descritos, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o bem maior no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito, provocando a despatrimonialização e a personalização das relações privadas e familiares, ou seja, na medida em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada.

Ademais, este princípio é reconhecido como o princípio dos princípios, pois serve de base para todos os demais, e principalmente para os princípios norteadores do direito de família.

Ainda segundo Maria Berenice (2013, p. 66) “o princípio da dignidade da pessoa humana significa, igual dignidade para todas as entidades familiares”.

Neste sentido, não é possível tratar de forma diferente os vários tipos de entidades familiares existentes hoje em nossa sociedade, tendo em vista que tal princípio confere proteção especial a cada entidade familiar, independente de sua origem.

Portanto, percebe-se que esse princípio é o mais amplo de todos e que deve ser observado em todas as relações jurídicas, sobretudo, nas relações familiares, de modo a proteger a vida e integridade dos membros da família, baseados no respeito e garantindo os seus direitos de personalidade.

4.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O Princípio da Solidariedade Familiar decorre do Princípio da Solidariedade Social, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um princípio que permeia toda a organização familiar, impondo responsabilidade a seus membros, uns perante os outros, de modo a assegurar dignidade e liberdade a cada um de seus integrantes.

Conforme leciona Roberto Senise (2002, p. 47):

Tal princípio pode ser observado sob seus ângulos interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um

determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico.

Saliente-se que o princípio ora em estudo tem origem nos vínculos afetivos, e dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade (DIAS, 2013, p. 69).

É importante esclarecer que o afeto deve ser entendido como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente (LISBOA, 2002, p. 45).

Desse modo, pode-se dizer que o princípio da solidariedade está intimamente ligado às relações de família. Isso justifica, entre outros, a imposição de obrigação alimentar entre parentes, conforme estabelece o art. 1.694, do Código Civil, o dever de amparo a pessoas idosas e o dever que incumbe aos pais de prestar assistência aos filhos.

4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Antigamente o nosso ordenamento jurídico aceitava a desigualdade entre filhos concebidos na constância do casamento e filhos concebidos fora do casamento.

Nos dias atuais, essa distinção entre filiação legítima e ilegítima não é mais permitida em nosso sistema jurídico.

Conforme estabelece o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais (MADALENO, 2001).

Para Flávio Tartuce (2014, p. 753), isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Conclui-se, portanto, que o termo *filho ilegítimo* inexistente na legislação brasileira. Hoje, todos são apenas filhos, independente da origem da filiação, com iguais direitos e qualificações.

4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Paulo Lôbo (2009) conceitua o princípio da afetividade como “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Nessa linha de pensamento, tem-se que o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade a existência humana (MADALENO, 2008).

O afeto é considerado, atualmente, como o elemento mais importante das relações familiares. Embora a palavra afeto não esteja expressamente contida no texto constitucional, é possível dizer que este princípio decorre do respeito da dignidade da pessoa humana.

Em consequência desse sentimento que as pessoas sentem umas pelas outras, é que várias entidades estão sendo formadas, pois os vínculos afetivos não decorrem da relação de consanguinidade, mas sim da convivência.

Apesar da Carta Magna não o trazer expressamente, como dito acima, em alguns trechos é possível identificar o princípio da afetividade implícito em outros fundamentos, conforme assevera Paulo Lôbo (2010):

- (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, §6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, §4º) e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

Nessa ordem de ideias, Welter (2003) identifica em outras passagens a valoração do afeto no Código Civil, tais como: (a) ao estabelecer a comunhão plena de vida ao casamento (CC 1.511); (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593); (c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596); (d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604) e (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala ante das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

Destarte, embora o legislador não aborde expressamente princípio da afetividade, ele está presente em diversos trechos, tanto na Constituição Federal como no Código Civil. Dessa forma, percebe-se que o princípio da afetividade deve conduzir todas as relações familiares, por ser o componente formador e garantidor do crescimento e da sobrevivência dessas entidades.

4.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O Princípio da Liberdade, como sua própria designação já assinala, é aquele que permite aos cidadãos tomarem as decisões concernentes à construção e manutenção familiar. Ou seja, é o poder de dispor, por seu livre arbítrio, da forma e planejamento que a família seguirá. E nesta liberdade inclui-se aquele de contrair casamento, construir união estável ou mesmo de manter-se afastado destes institutos (DINIZ, 2007, p. 22).

Asseverando tais liberdades, é válido mencionar o art. 226, §7º, da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, pode-se extrair dessa simples exposição que, qualquer pessoa tem a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo masculino ou feminino, bem como o tipo de entidade que deseja para construir sua família. Tal princípio está estritamente ligado ao princípio da

autonomia privada, que significa dizer que o cidadão tem o poder de conduzir seus próprios interesses.

Maria Berenice (2013, p. 67) acrescenta que, em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, assim como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento assevera que a liberdade está cada vez mais marcando as relações familiares.

Logo, tem-se por este princípio, respeitado os limites legais, várias possibilidades de escolha sobre a manutenção e criação da família.

4.6 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Com o advento da Constituição Federal, as relações familiares ganharam novos contornos. O texto constitucional expandiu o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não oriundas do matrimônio. Nas legislações anteriores, apenas o casamento era reconhecido e protegido pelo Estado.

Para Sílvio Venosa (2009, p. 354), a Constituição Federal vem consagrar a proteção da família, incluindo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. Para o autor, o país sentia a necessidade de aceitação do grupo familiar, independente da vivência matrimonial.

Conforme preceitua Maria Berenice (2013, p. 70) “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Dessa maneira, a família deve ser compreendida de forma ampla, independente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente quanto as entidades informais, sem constituição solene (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 91).

Nesse passo, de acordo com o princípio em estudo, é mister reconhecer que tanto a família tradicional quanto as demais formas de entidades familiares mereceram proteção constitucional.

É necessário ressaltar que, o rol previsto na Constituição não é taxativo, estando resguardada pelo Estado, qualquer forma de entidade familiar constituída a partir de vínculos afetivos, esteja ou não, indicadas de forma expressa.

5 AS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

5.1 MATRIMONIAL

Conforme exposto, no segundo tópico, o casamento existe desde os tempos remotos sobre a influência da igreja, do patriarca, do Estado e do marido. O casamento era considerado como um negócio, um acordo firmado entre as famílias, no qual os nubentes se uniam para a vida inteira, tendo como função precípua a reprodução. Era reconhecido como monogâmico e heterossexual.

Maurício Pessoa (2000, p. 218), leciona que historicamente, o casamento apresentou-se em quatro fases: o casamento consensual, que teve origem no direito romano; o casamento exclusivamente religioso, com fundamento no Direito Canônico até o Concílio de Trento; o casamento civil e religioso vigente desde o Concílio de Trento até o Código de Napoleão e finalmente o casamento civil obrigatório, correspondente à secularização do casamento.

Nas palavras de Maria Berenice (2013, p. 44):

O legislador Civil de 1916 reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito. A finalidade essencial da família era conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídas por um par heterossexual e fértil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a situação se modificou, ganhando novos aspectos. A família foi pluralizada, ganhando nova aparência. O casamento perdeu a exclusividade, contudo, continua merecedor da proteção especial Estado.

A atual Constituição trouxe em seu texto legal, no artigo 226, a família como sendo a base da sociedade, com especial proteção do Estado, prescreve que é gratuita a celebração do casamento civil (§1º), prevendo ainda o casamento religioso com efeitos civis (§2º),

estabelece a livre decisão do casal frente ao planejamento familiar, cabendo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (§7º).

Apesar das mudanças, Maria Berenice (2013, p. 45) afirma que, as exigências para a celebração do casamento são enormes, pouco valendo a vontade dos nubentes, de modo que poderia se chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão, vez que a expressão *sim* significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges.

5.2 UNIÃO ESTÁVEL

Durante muito tempo, a relação amorosa entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada de concubinato. Nessa época o matrimônio era a única forma de união legal, mas já existiam famílias não-matrimonializadas que foram aumentando com o passar do tempo, mudando a sociedade e os costumes.

O concubinato dividia-se em concubinato puro e impuro, este último era conhecido como aquelas uniões entre pessoas impedidas de casar e o primeiro, entre pessoas que não tinham qualquer impedimento para o casamento.

Com o advento da Constituição Federal, o concubinato puro passou a ser reconhecido juridicamente como união estável. Nesse instante, o legislador, passou a definir as uniões não-matrimonializadas como um fato social e jurídico (PEREIRA, 2004, p. 389).

De acordo com Gonçalves (2009, p. 547), “atualmente, a expressão *concubinato* é utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade”.

O novo Código Civil de 2002 introduziu o título referente à união estável no Livro de Família, que não traz o conceito de união estável, mas retrata em seu art. 1.723 que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A inovação é amplamente louvável. Em um país de dimensões continentais como o nosso e de marcada pobreza, a união entre o homem e a mulher não legalizada pelo casamento assume elevadas proporções e tem causas diversas, não facilmente remediáveis. Deixá-la marginalizada não se justificava. (WALD, 2004, p. 498).

A união estável tem origem na afetividade entre os companheiros, sem prazo para permanecer ou terminar. É reconhecida quando estes convivem de maneira duradoura e com a intenção de construir uma família.

Segundo Dias (2007, p. 458), “a união estável, diferente do casamento que tem seu marco inicial na celebração do matrimônio, não tem termo inicial estabelecido, nascendo da consolidação do vínculo de convivência”.

Assim sendo, a união estável adquire papel essencial na família contemporânea, pois o que se deve proclamar é a especial proteção da vida em comum, através de uniões informais, com o objetivo de proteger qualquer forma de entidade familiar, independente de sua origem.

5.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Constituição Federal de 1988, além de reconhecer a união estável como entidade familiar, reconhece também a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, chamada de monoparental.

O dispositivo constitucional menciona como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (artigo 226, § 4º, CF). A origem deste tipo de família acontece com a viuvez, separação, divórcio, e também com a adoção, ou ainda por fecundação depois da morte do marido.

Segundo Dias (2007, p. 357), “com a introdução da mulher no mercado de trabalho e o declínio do patriarcalismo, presente nas uniões matrimoniais, as famílias monoparentais passaram a ter maior visibilidade e aumento”.

As mudanças ocorridas na sociedade proporcionaram uma maior liberdade para as mulheres. Atualmente, existem mulheres que já conseguiram independência financeira, reconhecimento profissional e querem ser mãe, só que não desejam relacionamentos conjugais com o sexo oposto, elas preferem ter uma produção independente.

Apesar de reconhecida pela Constituição, a família monoparental continua até os dias de hoje, sem nenhum tipo de regulamentação, de tal forma que não se pode definir, nas leis brasileiras, nenhuma forma de delimitação sobre sua configuração.

5.4 UNIÃO HOMOAFETIVA

A homossexualidade sempre existiu nas mais diversas civilizações e culturas, desde os tempos primitivos. Como disse Pereira (2004, p. 243), “a homossexualidade existe desde que o mundo é mundo”.

Atualmente a sociedade já convive bem com esse fato social, mas ainda existe o preconceito. É grande a polêmica gerada quanto à admissão ou não do reconhecimento constitucional das uniões homoafetivas como entidade familiar. Contudo, não há como ficar indiferente para uma realidade que é tão clara na sociedade brasileira.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar, equiparando-a a união estável, merecedora de toda proteção Estatal, as uniões homoafetivas. E mais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela conversão dessas uniões em casamento, baseado no art. 226, §3º da CF, no qual afirma que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento.

Segundo o pensamento de Venosa (2005, p. 132), “a família, hoje, como base da sociedade, deve ser entendida como um *núcleo de afetividade*, não se confundindo com a mera e restrita união de pessoas do mesmo sexo”.

O fato da ausência de lei não significa inexistência de direitos, por isso que a união homoafetiva passou a encontrar reconhecimento no âmbito do Judiciário. Devido às inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações, foi que o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-las como união estável, com igual direito e deveres, admitindo sua conversão em casamento (DIAS, 2013, P. 47).

É preciso que o preconceito desapareça para que a sociedade, enfim, possa aceitar as uniões homoafetivas como entidade familiar detentora de direitos e deveres.

Cumprе ressaltar, que o direito deve acompanhar as transformações ocorridas na sociedade e, em favor destas, afastar o preconceito e criar leis compatíveis com os interesses da sociedade.

5.5 FAMÍLIA ANAPARENTAL OU PARENTAL

A família anaparental ou parental não é reconhecida constitucionalmente, mas existe a partir do momento que há a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, especialmente de grupo de irmãos após o falecimento ou abandono dos pais (LOBO, 2009, p. 39).

Nesse sentido, corrobora Dias (2013, p. 55) que:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental ou parental.

A família anaparental está cada vez mais presente nos grupos familiares. É um tipo de família constituída principalmente pela convivência entre parentes dentro de um mesmo lar, possuindo objetivos comuns, baseados na afetividade que os aproximam ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais.

A relação entre esses parentes condiciona o reconhecimento da existência de entidade familiar evidenciada como família anaparental ou parental.

Por fim, apresenta-se a construção familiar objeto desta pesquisa, a chamada união poliafetiva, que decorre da possibilidade de união estável entre três ou mais pessoas. Diante dessa nova entidade, instaurou-se a polêmica de que esse modelo de união configuraria crime de bigamia. Portanto, faz-se necessário abordar no capítulo seguinte, questões pertinentes a esse instituto.

6 FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Como já se observou anteriormente, o pluralismo familiar, consagrado no texto constitucional, permitiu que novas relações familiares fossem legalizadas como uniões estáveis, conferindo direitos e deveres aos parceiros concomitantes, e em seguida sendo equiparada a primeira união ou ao casamento, com fundamento nos princípios constitucionais. É nesse passo que se instala o presente estudo.

Recentemente, surgiu uma nova possibilidade de estrutura familiar, a denominada união poliafetiva, que consiste na união estável formada por três ou mais pessoas.

Tudo isso se tornou polêmico e ganhou repercussão em todo território brasileiro, quando na cidade de Tupã, no interior de São Paulo/SP, foi lavrado um contrato de união estável entre um homem e duas mulheres, realizado pela tabeliã Cláudia do Nascimento Dominguez, que foi considerada a primeira tabeliã a tratar sobre as uniões poliafetivas em todo o Brasil.

A partir do momento que o trio se apresentou perante o Estado, com o intuito de regularizar uma relação já existente, o fez por necessidade de reconhecimento de sua situação fática de vida, de modo a garantir a proteção de direitos futuros, no qual o poder judiciário, embora não familiarizado com esta nova complexidade, não poderá se omitir.

Diante desse cenário, vários argumentos foram utilizados para negar a juridicidade a tal escritura, dentre eles, o de que a família brasileira teria natureza monogâmica, uma vez que os textos normativos relativos ao casamento e união estável usam a expressão “entre o homem e a mulher”, donde não seria possível reconhecer a união estável entre mais de duas pessoas.

Outra alegação contrária a essa tese é de que a bigamia é vedada em nosso ordenamento jurídico, e inclusive constitui crime, não sendo possível, reconhecer a família matrimonializada entre mais de duas pessoas.

Antes de continuar com a análise deste tema, é importante explicar o conceito do instituto da monogamia, para fins de melhor compreensão a respeito desse assunto tão polêmico.

6.1 MONOGAMIA

A monogamia é a prática de relação familiar, na qual o indivíduo mantém relação de exclusividade afetiva e sexual apenas com um parceiro, podendo essa união durar a vida toda, ou ser apenas por um período de tempo. Esse instituto está presente na grande maioria dos ordenamentos jurídicos existentes, inclusive no nosso, no qual é adotado como fundamento do direito matrimonial pátrio.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.566 enumera os deveres dos cônjuges, dentre eles a fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, respeito e consideração mútua, dentre outros.

Maria Berenice (2013, p. 63), assevera que a monogamia não deve ser interpretada como um princípio do direito estatal da família, mas sim considerada como uma regra limitada a proibição de múltiplas relações matrimonializadas, instituídas sob a chancela do Estado, uma vez que a Constituição não a contempla, pelo contrario, tanto tolera a traição que protege os filhos advindos de relações adulterinas.

Em atenção ao preceito da monogamia, a legislação brasileira, especificamente o Código Penal, em seu art. 235, considera crime a prática da bigamia, que consiste no indivíduo que contrai novo matrimônio, já sendo casado.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.521, inciso VI que pessoas casadas são impedidas de casar, no art. 1.548, inciso II do mesmo dispositivo, tem-se que a bigamia torna nulo o casamento.

Ressalte-se que o texto legal é fulgente. O que é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro é a pessoa contrair novo casamento, já sendo casada. No que tange as Uniões aqui discutidas o que sucede é uma única união entre três ou mais pessoas, inexistindo impedimento prévio a qualquer uma delas, o que não se confunde com a bigamia ou até mesmo a poligamia.

6.2 A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Como explicitado, em linhas anteriores, a monogamia tem sido consagrada na legislação brasileira como sendo a modalidade de relação conjugal fundamentada no matrimônio.

Desse modo, observa-se a existência de um conflito entre a monogamia e a liberdade de constituição familiar, em razão de sua incompatibilidade, porque esta última, conforme abordado no tópico dos princípios constitucionais, dá relevância à liberdade que cada um tem de constituir sua união familiar da forma que bem desejar, sem para isso, sofrer limitações do Estado. O individual de cada um é algo que não tem controle, de tal modo que não respeita a vontade dos outros, sobretudo do Estado.

Discute-se, portanto, nesse primeiro momento, uma espécie de violação do Estado ao direito de liberdade de constituição familiar, uma vez que este interfere na vida pessoal dos cidadãos, determinando com quem eles devem ou não manter relações afetivas.

Cumprе destacar, o princípio da dignidade humana, princípio esse, fundamental e basilar das relações, apto a fundamentar a possibilidade da união poliafetiva, tendo em vista que abrange todos os princípios e é de suma importância para o homem, enquanto titular de direitos e obrigações.

É importante elencar também, nesse rol de fundamentos, o princípio do pluralismo familiar que, rompendo com os paradigmas, abrangeu novas entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, e serviu de embasamento para o reconhecimento das uniões homoafetivas.

Como dito alhures, um dos argumentos mais utilizados contrários ao reconhecimento das uniões poliafetivas, é de que tendo os textos normativos referentes ao casamento e a união estável usado a expressão “entre o homem e a mulher”, não seria possível o reconhecimento da união entre mais de duas pessoas.

Sucedendo que, esse argumento não merece prosperar, vez que atualmente, as uniões homoafetivas são aceitas e reconhecidas pelo Poder Judiciário e, no entanto, também fogem a expressão homem e mulher contida no texto legal. Portanto, não há o que discutir da referida redação constituição, de modo que as duas devem ser analisadas sob o mesmo prisma da analogia.

Além disso, Paulo Roberto, em seu artigo, menciona que o fato do texto constitucional ter regulamentado a união estável entre duas pessoas, não significa dizer que teria ele negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas, a qual se caracteriza como entidade familiar, merecedora dos mesmos direitos da união estável tradicional, por analogia.

Há ainda, quem diga que a união poliafetiva é configurada como crime de bigamia. Ora, mais uma vez tal argumento deve ser afastado, pois a união poliafetiva não se trata de casamento, mas sim de uma união estável como qualquer outra, instituída mediante um acordo de vontade entre os conviventes, o que não se confunde com a bigamia e nem tampouco com a poligamia.

Nesse sentido, Maria Berenice (2013, p. 63) defende que:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.

Dessa forma, o crime de bigamia atribuído às uniões poliafetivas e utilizado como forma de negar juridicidade a este instituto, não merece ser acolhido, tendo em vista não se tratar de casamento.

Noutro passo, faz-se essencial elencar ainda, o princípio da afetividade como forma de motivar a possibilidade de reconhecimento das uniões em estudo. O afeto é o elemento norteador para a formação das entidades familiares, pois decorre da liberdade que o indivíduo tem de se afeiçoar a outro, bem como da relação de convivência entre os membros da família.

Nesse cenário, evidente se mostra que as uniões poliafetivas merecem e devem ser reconhecidas como entidade familiar, com base nos princípios da dignidade humana, da liberdade, do pluralismo familiar e da afetividade, utilizando-se também a analogia com a união estável homoafetiva.

7 CONCLUSÕES

Do presente estudo depreende-se que, o direito de família sofreu e ainda sofre constantes modificações no que tange as relações familiares, dispondo de direitos que em outras épocas jamais se poderia prever.

Com o advento da Constituição Federal, as relações familiares ganharam novos contornos. O texto constitucional modificou de forma significativa o conceito de família, vez que consagrou o pluralismo familiar, abrigando os mais diversos arranjos familiares baseados na afetividade de seus integrantes, independente de sua forma de instituição.

No que tange as uniões poliafetivas, o cerne deste estudo, verifica-se que tal instituto não recebeu tratamento igualitário, uma vez que o Poder Judiciário não o reconhece como entidade familiar. O referido instituto vem sendo configurado como bigamia, pelo fato de existir uma união formada por três ou mais pessoas. Tal argumento merece ser afastado, pois o novo modelo familiar decorre da união estável e não do casamento, dessa maneira não se pode dizer que tal união estaria em desacordo com a lei.

Noutro norte, com relação à possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas, tendo em vista os argumentos apresentados, verifica-se que não há qualquer impossibilidade para que essa união seja reconhecida, uma vez que não existe nenhum impedimento legal.

Assim, o ordenamento pátrio deve tutelar todas as relações familiares, independente de sua origem, na garantia dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do pluralismo familiar, da afetividade e da igualdade, observando a proteção especial que o Estado tem que ter com qualquer núcleo familiar.

Não se pode permitir que uniões mantidas por mais de duas pessoas, deixem de ser reconhecidas como entidade de familiar. O Poder Judiciário não pode se aproveitar do vácuo legislativo para negar direitos e legitimar injustiças. Pensar assim é fechar os olhos para a realidade social. Até quando vamos negar a existência das uniões poliafetivas?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **As Lacunas no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 25 out. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2014.

FILARDI LUIZ, Antônio. **Curso de direito romano**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. V. 2, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código Civil Comentado: Famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Direito de Família: Constituição e Constatação.** Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=27>. Acesso em: 10 out. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável.** 7.ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PESSOA, Maurício. **O casamento no Direito Civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>. Acesso em: 25 out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da União Estável**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.